A C Ó R D Ã O

TC-000963.989.24-9

Representante: G&E Serviços Terceirizados Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Ribeirão Preto.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Ribeirão Preto no Pregão Eletrônico nº 176/2023, objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação aos alunos da Rede Municipal de Ensino, bem como demais beneficiários de programas e projetos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Educação nas Unidades Educacionais.

Advogados: Giovana de Lima Gonzaga (OAB/DF nº 62.231), Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF nº 23.803), Joyce de Carvalho Morachik (OAB/DF nº 63.986) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-014225.989.24-3

Representante: G&E Serviços Terceirizados Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Ribeirão Preto.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Ribeirão Preto no Pregão Eletrônico nº 176/2023, objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação aos alunos da rede municipal de ensino, bem como demais beneficiários de programas e projetos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Educação nas unidades educacionais.

Advogados: Giovana de Lima Gonzaga (OAB/DF nº 62.231), Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844) e outros.

EMENTA: REPRESENTAÇÕES. INABILITAÇÃO INCORRETA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PERDA DO OBJETO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. REGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADERÊNCIA A ENTENDIMENTO DESTA CORTE. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela improcedência da Representação encartada no TC-014225.989.24-3, assim como conheceu da Representação autuada no TC-000963.989.24-9. Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2025.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR